



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393568

Agravo de Instrumento nº 2119365-43.2025.8.26.0000
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado(a): Rubens Gonçalves Leite Sociedade de Advogados
Comarca de Barueri - 6ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Graciella Lorenzo Salzman

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32259

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu tutela de urgência para que a ré bloqueie as contas de WhatsApp vinculadas às linhas (11) 9.8126-3412 e (11) 9.7388-0015, bem como forneça IP, porta lógica de origem, data, hora e o fuso horário do acesso à Internet pelos usuários, bem como todos os registros de acesso à aplicação – Agravante que é parte legítima em relação ao WhatsApp – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal – Indisponibilidade das contas de WhatsApp noticiada – Perda parcial de objeto no que tange à obrigação de bloqueio das contas - Fundamentos da agravada de “golpe do falso advogado” que resultam verossímeis no exame perfunctório – Urgência para identificação de supostos golpistas e risco de eventual descarte de informações – Precedente deste Egrégio Tribunal – Imposição da obrigação de fornecimento de porta lógica de origem que é válida, pois consiste em mero desdobramento da obrigação de guarda e fornecimento do endereço IP – Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça - Ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, e do risco ao resultado útil do processo, ausente irreversibilidade, é medida de rigor a manutenção parcial da tutela de urgência concedida – A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial em caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidental – Revogação e minoração descabidas – Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I - Decisão parcialmente modificada para revogação da tutela de urgência no que tange à obrigação de bloqueio das contas de WhatsApp - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 50-51 que, nos autos da ação de tutela antecipada em caráter antecedente que a agravada opôs em face da agravante, processo nº 1027418-46.2024.8.26.0068, deferiu tutela de urgência para que a ré bloqueie as contas de WhatsApp vinculadas às linhas móveis (11) 9.8126-3412 e (11) 9.7388-0015, bem como forneça IP, porta lógica de origem, data, hora e o fuso horário do acesso à Internet pelos usuários, bem como todos os registros de acesso à aplicação.

Alega-se, em síntese, que quaisquer ordens judiciais que exijam ação do aplicativo WhatsApp devem ser cumpridas pela “WhatsApp LLC”, e não pela agravante; que houve perda parcial do objeto da ação, pois as contas de WhatsApp atreladas aos números +55 (11) 98126-3412, +55 (11) 97388-0015 e +55 (11) 97793-9377 encontram-se indisponíveis, conforme *prints* juntados, não havendo obrigação de fazer quanto ao bloqueio das contas; que, com base nos dados já fornecidos pela ré, pode-se chegar à inequívoca identificação dos usuários das contas; que inexistente obrigação legal de guarda e fornecimento de “porta lógica de origem”, sendo, portanto, inexigível, de modo que a tutela deve ser afastada neste ponto; que o Facebook não pode impor à WhatsApp LLC a imposição de quaisquer medidas relativas ao aplicativo WhatsApp, na qual se inclui a remoção de contas; que a multa imposta é descabida e deve ser revogada ou, subsidiariamente, minorada, pois não obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 18-19) e dispensado de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Requer a autora a concessão da tutela de urgência para que seja bloqueado o número de telefone e as contas de WhatsApp vinculadas à linha telefônica utilizadas pelos golpistas (11) 9.8126-3412 e (11) 9.7388-0015. Pediu também que o Facebook seja compelido a fornecer IP, porta lógica de origem, data, hora e o fuso horário do acesso à Internet pelo usuário, bem como todos os registros de acesso a aplicação. Pois bem, o Constituinte de 1988 preocupou-se com a defesa da honra e da imagem, seja da pessoa física ou jurídica, inserindo a garantia no rol dos direitos fundamentais (artigo 5.º, inciso X, da CF). No caso vertente, os documentos de fls. 35/44 indicam a verossimilhança do direito postulado, sendo patente o "periculum in mora", diante do que se expôs na inicial. Destarte, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para os fins constantes nos itens 1 e 2, cominando a pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00, limitada a 30 dias, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Servirá a cópia da presente decisão como ofício à requerida, a ser remetida diretamente pela autora, com cópia da petição inicial e de outros documentos que reputar relevantes. Após a vinda do aditamento à inicial, que fica desde logo recebido, cite-se para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia."

De proêmio, o Facebook é parte legítima, eis que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de pertencerem ao mesmo grupo econômico a empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Facebook Brasil e o WhatsApp, aquela que, no Brasil, representa os interesses da última:

“... O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. “Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões “filial, agência ou sucursal” não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.” (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regra advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo (...)” (REsp 1853580/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/08/2020).

A respeito, precedentes deste Egrégio Tribunal:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. Clonagem de conta de WhatsApp. Solicitação de dinheiro dos contatos da Apelada. Legitimidade passiva do Facebook Brasil para responder pelas falhas na prestação de serviço da “WhatsApp Inc.”, subsidiária integral do “Facebook Inc.”. Interpretação ampliativa do art. 75, inc. X, do NCPC, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ (REsp nº 1853580-SP) e precedentes deste Tribunal. Alegações de ilegitimidade passiva da Apelante OI que também devem ser rechaçadas, pois se confundem com o mérito. Preliminares afastadas (...)” (Apelação Cível 1003418-46.2020.8.26.0577; 12ª Câmara de Direito Privado; Relator TASSO DUARTE DE MELO; J. em 29/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela de urgência - Tutela concedida parcialmente para determinar o bloqueio de serviços de aplicativo Whatsapp utilizado por estelionatários para solicitar transferências bancárias em nome da autora, sob pena de multa, bem como fornecer os dados da linha telefônica usada pelo fraudador para cadastro no aplicativo Legitimidade passiva de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo grupo econômico de Whatsapp Inc., respondendo por eventuais falhas decorrentes do aplicativo Whatsapp (...)” (Agravo de Instrumento 2122992-94.2021.8.26.0000; 13ª Câmara de Direito Privado; Relator FRANCISCO GIAQUINTO; J. em 28/06/2021)

“APELAÇÃO AÇÃO CONDENATÓRIA RECURSO DA AUTORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E DO CORRÉU FACEBOOK LETIMIDADE PASSIVA - CLONAGEM DE LINHA TELEFÔNICA APLICATIVO WHATSAPP CONTATOS TRABALHO VIRTUAL PREJUÍZO DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM I
Legitimidade passiva do Facebook Brasil. Isso porque, o Facebook e o Whatsapp Inc pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que responde pelos serviços prestados pelo Aplicativo WhatsApp. Ainda, eventual exigência ao consumidor de demandar no exterior para solução de seus problemas, considerando, ainda, que as obrigações são aqui constituídas, seria desproporcional e violaria princípios básicos da proteção da norma consumerista, além da regra insculpida no art. 21 e seus incisos de I a III, bem como, seu parágrafo único, do CPC (...)” (Apelação Cível 1023979-70.2020.8.26.0002; 30ª Câmara de Direito Privado; Relator MARIA LÚCIA PIZZOTTI; J. em 22/04/2021).

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.



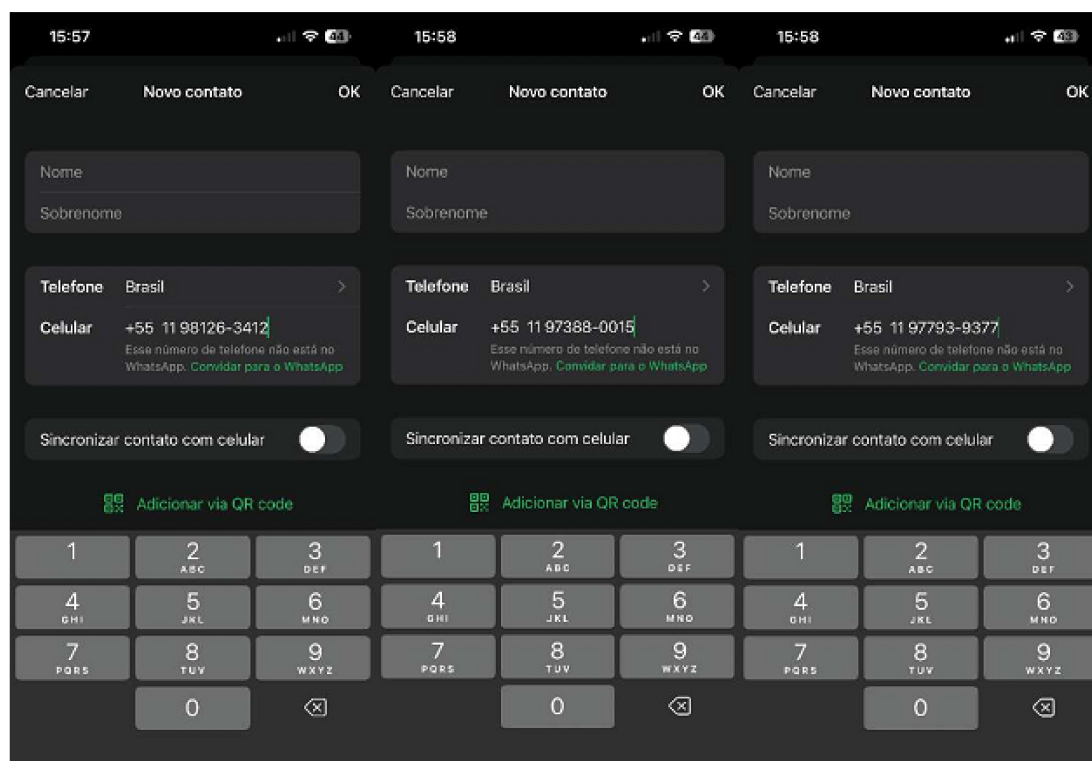
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “*A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo’*”.

Noticiou a agravante a fls. 05-06 do presente recurso que as contas de WhatsApp atreladas às linhas +55 (11) 98126-3412, +55 (11) 97388-0015 e +55 (11) 97793-9377 encontram-se indisponíveis, conforme consulta pública realizada no aplicativo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, de rigor reconhecer que a tutela deferida perdeu parcialmente o objeto no que tange ao bloqueio das contas de WhatsApp, devendo a medida ser revogada neste ponto eis que as contas não se encontram mais ativas.

Em consonância, cita-se precedente deste Egrégio Tribunal em caso similar:

*Agravo de Instrumento. **Liminar para bloqueio das contas junto***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao aplicativo WhatsApp e identificação do usuário responsável. Ilegitimidade de Facebook Brasil para responder por obrigações de WhatsApp Inc. Não ocorrência. Jurisprudência pacífica quanto a possibilidade de imputar a Facebook Brasil, integrante do mesmo grupo econômico a legitimidade para responder pelas obrigações de WhatsApp Inc, o qual não possui representante legal no país. Perda superveniente do objeto. Contas inativas. Nada a prover. Interesse recursal. Existência. A impossibilidade de o Agravante informar CPF, nome e domicílio não afasta a possibilidade de o Agravante informar outros dados dos quais tenha registro, e que são suficientes para o adimplemento da obrigação de identificar usuários, com permissão legal para fornecer as informações quando houver determinação judicial e indício de ato ilícito, conforme art. 22, incisos I e II, da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Multa. Desproporcionalidade. Ocorrência. Valor excessivo (R\$ 50.000,00). Redução. Necessidade. Provimento parcial para reduzir a multa ao valor de R\$ 5.000,00. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026331-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Lado outro, quanto à obrigação de fornecimento de dados para identificação dos usuários das referidas contas, os elementos de convicção que a agravada coligiu aos autos evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, eis que, em exame perfunctório, verossímil é a alegação de ter sido vítima de golpe levado a cabo através da plataforma WhatsApp, comumente conhecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como “golpe do falso advogado”, o que se corrobora pelos *prints* a fls. 35-44, origem, do que pertinente o fornecimento de dados de IP relativos aos números (11) 9.8126-3412 e (11) 9.7388-0015 utilizados no evento, porta lógica de origem, data, hora e fuso horário do acesso à Internet pelos usuários, bem como demais registros de acesso à aplicação.

E existe urgência a justificar a medida ante a necessidade de identificação célere dos supostos golpistas e o risco de serem descartadas as informações pretendidas pela agravada.

Em conformidade, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Tutela antecipada – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinado que o Facebook Brasil forneça os dados cadastrais de perfil no aplicativo WhatsApp - Irresignação da empresa ré. Legitimidade passiva do agravante Facebook – Empresas que são do mesmo grupo econômico, sendo que o C. STJ que já pacificou o entendimento no sentido de que a referida rede social é parte legítima para responder em solo nacional pelas questões do aplicativo WhatsApp. Tutela de urgência – Autor que foi vítima de golpe praticado por meio do WhatsApp – Necessidade de fornecimento dos dados de forma célere para eventual identificação do golpista – Requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência preenchidos. Pretensão do agravante ao afastamento da obrigação de fornecimento do IMEI do aparelho celular – Acolhimento – Número IMEI que, pelo menos em cognição sumária, poderia não ser exigido para a abertura da conta no aplicativo, inexistindo obrigação legal de armazenamento pela empresa, observando-se que, eventualmente, os outros dados solicitados já permitirão a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*identificação do usuário – Precedentes deste E. Tribunal –
Decisão reformada, neste particular. Recurso parcialmente
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2331144-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva;
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de
Registro: 12/04/2024)*

A despeito do argumentado pela agravante, vem decidindo o C.
STJ que é válida a imposição da obrigação de fornecimento de porta lógica de origem,
tratando-se de mero desdobramento lógico da obrigação de guarda e fornecimento do
endereço IP:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES.
IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA
ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E
PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO
TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a
extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e
fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela
disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da
porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de
guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e
aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os
provedores de conexão e os provedores de aplicações, em
observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. **Cabe aos
provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.784.156/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

Em consonância, precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Responsabilidade Civil. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. pedido cominatório. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido da autora (tutela), para que fornecesse a porta lógica em relação ao endereço IP indicado e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas datas e horários apontados. Admissibilidade. Preenchimentos dos requisitos legais. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305493-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE FORNEÇA OS REGISTROS DE ACESSO COMO O IP E A PORTA LÓGICA, BEM COMO OS DADOS PESSOAIS DO USUÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. RÉ AGRAVA. FACEBOOK BRASIL É PARTE LEGÍTIMA PARA REPRESENTAR, NO BRASIL, OS INTERESSES DO WHATSAPP INC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE CONEXÃO OU DE ACESSO A APLICATIVOS DE INTERNET, COM O OBJETIVO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 12.965/2014. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDA E FORNECIMENTO DE PORTA LÓGICA. DESCABIMENTO. DEVER DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET MANTER OS RESPECTIVOS REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES. ARTIGO 15, DA LEI Nº 12.965/2014. ESSENCIALIDADE DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM, INDISSOCIÁVEL DO IP, PARA A IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO USUÁRIO. ENTENDIMENTO DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.STJ. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA É PROVIDÊNCIA QUE BUSCA GARANTIR A SATISFAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURANDO NATUREZA PUNITIVA. ARTIGO 537 DO CPC. MULTA ARBITRADA QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVA. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010450-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE DADOS DE INTERNET. PERFIS UTILIZADOS PARA VEICULAR OFENSAS AO AUTOR. 1. PRETENSÃO RECURSAL. Insurgência contra decisão que determina fornecimento de dados de usuários de "internet", incluindo portas lógicas de origem. 2. OBSERVÂNCIA PRAZO DE GUARDA DAS INFORMAÇÕES. Configurada. Inteligência do art. 15 da Lei 12.965/2014. Inexistência do transcurso do prazo de 6 meses entre a data das ofensas indicadas na inicial e o requerimento feito ao agravante, afastando a alegação de que não teria encontrado uma das URL's indicadas na inicial. 3. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE NÚMERO DE PORTA LÓGICA. Configurada. Cabimento de ordem judicial para o provedor de aplicação fornecer os registros de dados de acesso, que devem manter (Lei 12.965/14, art. 5º, inc. VIII e art. 15), incluindo o IP e a porta lógica. A anterior versão 4 dos IPs (IPv4) excedeu a sua capacidade de uso "individualizado", em razão do crescimento da "internet",



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigando o seu compartilhamento na transição para a versão 6 (IPv6). Assim, durante esta fase de transição, de nada adiantaria o fornecimento do IP, sem a porta lógica da internet, pois consiste em mero desdobramento da identificação do usuário por IP (STJ, REsp n. 1.784.156/SP). Caso em que, como expressamente afirmado pelo agravante, apenas parte dos registros de acesso foram apresentados na modalidade IPv6. 4. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO QUANTO A UMAS DAS URL'S. Afastada. Pleito de revogação da ordem judicial no trecho. Ausência de prova quando à inexistência ou exclusão do perfil. Inexistência, ainda, de comprovação suficiente de que os dados da conta eventualmente 'deletada' não estejam disponíveis para identificar o usuário. 5. MULTA DIÁRIA. Manutenção do valor fixado (R\$ 1.000,00). Adequação das astreintes para garantir cumprimento da decisão, em razão da observância à razoabilidade e proporcionalidade. 6. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035563-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de dados. Marco Civil da Internet. Ilegitimidade passiva ad causam. Não conhecimento do recurso, nesta parte. Coisa julgada. Decisão parcial do mérito em recurso de agravo de instrumento que firmou o entendimento de que Whatsapp Inc. são empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, o que os legitimam a responderem, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por intermédio do referido aplicativo. Obrigação de fazer devida. Astreintes proporcionais e bem arbitradas pelo juízo a quo. Fornecimento de dados referentes à porta lógica. Mera decorrência do dever legal de guarda e armazenamento dos dados de conexão. Necessidade de informar em razão de registro de conexão contendo dispositivos designados por IP compartilhado. Necessária a indicação da porta lógica. Ônus de sucumbência distribuído corretamente aos réus, que apresentaram resistência à pretensão inicial. Honorários sucumbenciais majorados. Sentença de procedência mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1066494-49.2022.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Assim, ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, e do risco de dano ao resultado útil do processo, ausente irreversibilidade, é medida de rigor a manutenção parcial da tutela de urgência deferida no que tange ao fornecimento de “IP, porta lógica de origem, data, hora e o fuso horário do acesso à Internet pelo usuário, bem como todos os registros de acesso a aplicação.”

Por fim, o arbitramento das astreintes tem por requisitos a suficiência e a compatibilidade da medida por ser instrumento para dar efetividade quanto ao cumprimento de ordem judicial, no caso a obrigação imposta na decisão, de modo que o valor deve corresponder com o poder econômico da parte obrigada, sublinhando-se que a redução da penalidade a valor irrisório tornaria a medida iníqua.

Consigne-se, por oportuno, que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente da própria agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo terá.

Não há, portanto, base para revogação da multa fixada, pois, segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *“O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (CPC Comentado, Ed. RT, 11ª edição, 2010, p. 702, nota 17 do art. 461).

E, no caso, o valor fixado pelo juízo “a quo” não é extravagante, mas condizente com o objetivo das astreintes e com a posição financeira da agravante, e somente será devida se descumprida a ordem.

Observa-se, por fim, que a multa comporta ainda modificação singular nos termos do CPC, art. 537, § 1º, I, examinadas as circunstâncias do caso.

Assim, segue parcialmente modificada a decisão agravada, somente para revogação da tutela de urgência no que tange ao bloqueio das contas de WhatsApp vinculadas às linhas telefônicas (11) 9.8126-3412 e (11) 9.7388-0015.

Ante o exposto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)